



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias

Diretoria de Aquisições e Contratos

Nota de Decisão de Recurso Administrativo - SEINFRA/DAC

Belo Horizonte, 26 de abril de 2026.

NOTA DE DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA SEINFRA Nº 004/2025

1. RELATÓRIO

1.1. Os autos do Processo SEI nº 1300.01.0009044/2025-71 referem-se ao Procedimento Licitatório da **Concorrência nº 0004/2025**, cujo objeto consiste na **"Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão patrocinada, dos serviços de Travessias por Embarcações, incluindo a operação e manutenção do sistema aquaviário de transporte de veículos e passageiros no reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas"**.

1.2. Diante da habilitação da Empresa de Navegação VJB Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.268.965/0001-83 (Doc SEI nº 137278813), devidamente publicada em 10/04/26, o Licitante Henvil Transportes Ltda., tempestivamente, protocolou as Razões Recursais (Doc. SEI nº 137524402), as quais foram refutadas por meio das Contrarrazões (Doc. SEI nº 138303843).

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O Recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que o protocolo foi efetuado em 13/04/2026 (Doc SEI nº 137524416), portanto, dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, contados da publicação da Ata de Julgamento da Licitação no DOE/MG (10/04/2026), data esta prevista no Cronograma do Edital (Doc SEI nº 130325284), bem como no subitem 20.2 do Edital:

"20.2. O recurso deverá ser interposto em petição fundamentada, dirigida a autoridade que tiver proferida a decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data de publicação da ata de julgamento da LICITAÇÃO, após declarada a LICITANTE vencedora, observando-se o rito e demais disposições estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, e o regramento deste Edital."

2.2. As Contrarrazões (Doc. SEI nº 138303843) foram igualmente enviadas no prazo legal, em 20/04/2026 (Doc. SEI n. 138397692) sendo, portanto, tempestiva.

3. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. O Recorrente Henvil Transportes Ltda. sustenta, em síntese, possíveis falhas na qualificação técnica da licitante habilitada, alegando ausência de comprovação de experiência operacional compatível com a complexidade do objeto, conforme transcrito abaixo:

"4. DAS POSSÍVEIS FALHAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

A despeito de não termos acesso aos atestados apresentados pela empresa recorrida, não identificamos:

- *histórico operacional consolidado da empresa;*
- *registro de atuação em outras travessias relevantes;*
- *portfólio público de contratos similares;*
- *menção a operação de sistemas com múltiplas balsas;*
- *comprovação de experiência em PPP ou concessão aquaviária.*

4.3 Complexidade Operacional

O objeto exige gestão integrada, e operação continua no transporte de veículos e passageiros, não evidenciada por pesquisa de histórico operacional."

3.2. Aduz, ainda, violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

"5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS

[...]

A decisão viola os princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo."

3.3. Frente ao exposto, o Recorrente requer a inabilitação da empresa recorrida ou, subsidiariamente, reavaliação técnica.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Usufruindo da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações do Recorrente, o Licitante Empresa de Navegação VJB Ltda., resumidamente, refutou nos seguintes termos:

"II – PRELIMINARMENTE. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

[...]

Preliminarmente, o Recurso Administrativo não merece ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica e a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

Em análise às razões recursais, constata-se que o Recurso Administrativo foi apresentado em face da habilitação da licitante vencedora EMPRESA DE NAVEGAÇÃO VJB LTDA, sustentando a Recorrente a pretensa ocorrência de falhas na qualificação técnica da licitante [...]

[...]

A Recorrente se insurgiu com relação à qualificação técnica da licitante vencedora EMPRESA DE NAVEGAÇÃO VJB LTDA. No entanto, expressamente asseverou que não teve acesso aos atestados apresentados pela empresa. Procedeu, nesse sentido, de modo absolutamente atécnico e teratológico, à impugnação genérica e abstrata, dissociada da documentação apresentada, presumindo a ausência de qualificação técnica.

[...]

Como é possível sustentar que uma licitante não possui a qualificação técnica exigida se sequer são analisados os documentos apresentados pela licitante no certame?

Sequer há se falar em impossibilidade de realização de análise específica da

documentação apresentada: a Comissão de Contratação, conforme previsto no item 18.8 do Edital, concedeu, na Ata de Julgamento publicada em 09/04/2026 (doc. n. 137278813), o direito de vista A TODA A DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA.

[...]

Dessa forma, para realizar impugnação com relação à higidez da documentação apresentada pela licitante vencedora, fazia-se necessário, logicamente, efetuar o acesso e a análise documental — o que foi adequadamente franqueado pela Comissão de Contratação.

[...]

Da mesma forma, assevera que a decisão “viola os princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo”, sem, todavia, esclarecer DE QUE FORMA/COMO a decisão recorrida estaria inobservando tais princípios.

Em verdade, a Recorrente realiza invocações vagas, genéricas e categóricas.

Os pontos aventados ao “item 4” do Recurso Administrativo se trata de circunstâncias alheias às disposições do Edital, que exige, de modo específico, “Experiência na operação de modo de transporte, que tenha transportado, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) veículos no somatório de 12 (doze) meses contínuos de operação, podendo para tanto somar os montantes de até 7(sete) trechos de travessia aquaviária.” (item 15.5.1, alínea “a”, do Edital).

Objetivamente, era ônus da Recorrente demonstrar que a Recorrida não possuía a qualificação técnica especificamente exigida PELO EDITAL, a saber, experiência na operação de modo de transporte, que tenha transportado, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) veículos no somatório de 12 (doze) meses contínuos de operação, podendo para tanto somar os montantes de até 7 (sete) trechos de travessia aquaviária — conforme restará demonstrado a seguir, a Recorrida efetivamente detém a qualificação técnica exigida.

[...]

Por força do princípio da dialeticidade recursal, faz-se exigível a IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA dos fundamentos da decisão recorrida e, no caso, dos documentos apresentados ao Envelope 03: “O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, REsp n. 2.192.868/TO, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Julgado em 16/03/2026).

É por essa razão que “[a] ausência de impugnação específica configura irregularidade formal que inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932 do CPC e do enunciado nº 287 da Súmula do STF.” (STF, Rcl n. 82993 AgR, Segunda Turma, Relator Ministro André Mendonça, Julgado em 16/12/2025).

Trata-se, de igual sorte, do entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, que observa que a apresentação de alegações genéricas e a inexistência de impugnação específica e fundamentada implicam no NÃO CONHECIMENTO do recurso: “[...] O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente impugne, de forma específica e fundamentada, os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 1.021, §1º, e art. 932, III, do CPC. A generalidade dos argumentos apresentados pela agravante equivale à inexistência de fundamentação específica, impossibilitando o conhecimento do recurso. [...] A jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais é pacífica no sentido de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso.” (TJMG, Agravo Interno n. 1.0000.24.351325-6/003, Primeira Câmara Cível, Relator Desembargador Manoel dos Reis Morais, Julgado em 29/04/2025).

O princípio da dialeticidade recursal e o ônus de impugnação específica, no

processo administrativo, são consectários do disposto nos arts. 9º, inciso I, e 12, inciso IV, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Lei do Processo Administrativo Estadual de Minas Gerais), que estabelecem o dever do Administrado de “expor os fatos com clareza” e de “exposição dos fatos e de seus fundamentos e formulação do pedido, com clareza”. Além disso, decorre, de maneira ainda mais evidente, do art. 932, inciso III, do CPC2, que prevê a necessidade de NÃO CONHECIMENTO do recurso que “não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Conforme a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar o recurso administrativo previsto no art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021, “a ausência de fundamentação impede o conhecimento do recurso. Se o sujeito restringir-se a pleitear uma nova decisão, sem indicar os motivos de seu inconformismo com a decisão anterior, existirá um defeito que impedirá o conhecimento do recurso”.

Portanto, requer-se, preliminarmente, o NÃO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo, tendo em vista a ausência de impugnação específica e a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, com fulcro no art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021, no art. 932, inciso III, do CPC, e nos arts. 9º, inciso I, e 12, inciso IV, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Lei do Processo Administrativo Estadual de Minas Gerais).”

"III – DO DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA, CONFORME ITEM 15.5 DO EDITAL

[...]

Subsidiariamente, no mérito, na remota hipótese de se entender pelo conhecimento do Recurso Administrativo, tem-se impositivo o NÃO PROVIMENTO do Recurso, considerando a efetiva comprovação da qualificação técnica da Recorrida, conforme item 15.5 do Edital.

[...]

A Recorrida, por sua vez, apresentou o Atestado de Capacidade Técnica às fls. 105-109 do Envelope 03, acompanhado da documentação complementar do Atestado, concernente aos Decretos autorizadores da prestação de serviços, às fls. 110-119 do Envelope 03.

Formalmente, o Atestado de Capacidade Técnica das fls. 105-109 do Envelope 03, exarado pelo Município de São Francisco/MG, com relação à operação da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO VJB LTDA autorizada pelo Decreto Municipal n. 034/2020 e pelo Decreto Municipal n. 004/2022, atende os requisitos previstos item 15.5.6, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, do Edital, conforme se verifica da tabela abaixo:

REQUISITO EDITALÍCIO	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
Objeto (item 15.5.6, alínea "a", do Edital)	Item I do Atestado (p. 106-107 do Envelope 03)
Características dos empreendimentos e serviços desenvolvidos, incluindo capacidade de vagas atendidas (item 15.5.6, alínea "b", do Edital)	Item II do Atestado (p. 108 do Envelope 03)
Valor total do empreendimento e percentual de participação da Licitante (item 15.5.6, alínea "c", do Edital)	Item III do Atestado (p. 108 do Envelope 03)
Datas de início e de término da realização das atividades e serviços (item 15.5.6, alínea "d", do Edital)	Item IV do Atestado (p. 108-109 do Envelope 03)
Local da realização dos empreendimentos e serviços (item 15.5.6, alínea "e", do Edital)	Item V do Atestado (p. 108 do Envelope 03)
Identificação da forma de participação da Licitante nos empreendimentos e serviços, considerando o disposto no Edital (item 15.5.6, alínea "f", do Edital)	Item VI do Atestado (p. 10/ do Envelope 03)
Razão social do emitente; (item 15.5.6, alínea "g", do Edital)	Item VII do Atestado (p. 108 do Envelope 03)
Identificação e informações de contato do signatário (item 15.5.6, alínea "h", do Edital)	Item VIII do Atestado (p. 108 do Envelope 03)

E, materialmente, o Atestado de Capacidade Técnica descreve e comprova a qualificação técnica da Recorrida, conforme a exigência do item 15.5.1, alínea "a", do Edital — "Experiência na operação de modo de transporte, que tenha transportado, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) veículos no somatório de 12 (doze) meses contínuos de operação, podendo para tanto somar os montantes de até 7(sete) trechos de travessia aquaviária." Veja-se

II – CARACTERÍSTICAS DOS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DESENVOLVIDOS
O serviço contratado é operado com 02 (duas) balsas e 02 (dois) rebocadores em operação regular, todas com capacidade mínima de 60 (sessenta) passageiros e 40 (quarenta) veículos cada.
<u>Atestamos que a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B LTDA possui experiência na operação de modo de transporte, tendo transportado, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) veículos no somatório de 12 (doze) meses contínuos de operação.</u>
As embarcações são devidamente regularizadas atendendo os requisitos estabelecidos nos Decretos Municipal e nas normas da Autoridade Marítima.

A Recorrente, por outro lado, não se insurge com relação às informações constantes do Atestado de Capacidade Técnica de fls. 105-110 do Envelope 03, notadamente com relação à operação da Recorrida no Município de São Francisco/MG, tampouco demonstra que a Recorrida não atenderia a qualificação técnica prevista no Edital: ao contrário, refere, genericamente, a existência de POSSÍVEIS falhas na qualificação técnica da Recorrida, em geral.

De outro lado, o Atestado de Capacidade Técnica, com presunção de legitimidade e de veracidade, é claro em atestar a comprovação de qualificação técnica da Recorrida de acordo com o item 15.5 do Edital, atendendo tanto os requisitos materiais quanto os requisitos formais descritos no instrumento editalício. Não há, assim, qualquer falha na qualificação técnica da Recorrida. A decisão de

habilitação da Recorrida, ora irresignada, restou proferida de acordo com a adequada análise documental, inexistindo qualquer vício a ser sanado pela via recursal.

Portanto, subsidiariamente, na remota hipótese de se entender pelo conhecimento do Recurso Administrativo, requer-se, no mérito, o seu NÃO PROVIMENTO, tendo em vista a efetiva comprovação da qualificação técnica da Recorrida, por meio do Atestado de Capacidade Técnica de fls. 105-109 do Envelope 03, conforme item 15.5 do Edital."

4.2. Finalmente, requereu:

"1. preliminarmente, o NÃO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo, tendo em vista a ausência de impugnação específica e a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, com fulcro no art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021, art. 932, inciso III, do CPC, e arts. 9º, inciso I, e 12, inciso IV, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Lei do Processo Administrativo Estadual de Minas Gerais); ou

2. subsidiariamente, na remota hipótese de conhecimento do Recurso Administrativo, no mérito, o seu NÃO PROVIMENTO, tendo em vista a efetiva comprovação da qualificação técnica da Recorrida, por meio do Atestado de Capacidade Técnica de fls. 105-109 do Envelope 03, conforme item 15.5 do Edital."

4.3. Diante dessas alegações, passa-se à análise técnica dos pontos suscitados, à luz da legislação aplicável e dos elementos constantes no processo.

5. DO MÉRITO

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que os procedimentos licitatórios conduzidos pela Comissão de Contratação se pautam nos princípios constitucionais e administrativos, em especial, o princípio da isonomia, da estrita vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, além dos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

5.2. Destaca-se que a Comissão agiu com responsabilidade e seguiu o previsto no Edital da Concorrência nº 004/2025 (Doc SEI nº 130325284), suas decisões foram subsidiadas por manifestação técnica, emitida pela área competente, e fundamentada nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

5.3. Dito isso, prosseguimos quanto a análise do mérito das razões recursais.

5.4. Das Possíveis Falhas na Qualificação Técnica - Capacidade Técnico Operacional e Complexidade Operacional

5.5. Previamente, o Recorrente alega que não teve acesso aos atestados apresentados pela empresa recorrida, não identificando *"o histórico operacional consolidado da empresa; o registro de atuação em outras travessias relevantes; o portfólio público de contratos similares; a menção a operação de sistemas com múltiplas balsas; e a comprovação de experiência em PPP ou concessão aquaviária."*

5.6. Nas Contrarrazões, o Recorrido contesta a alegação do Recorrente, sustentando que o Recurso não merece ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica e a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal. Para além disso, aduz que para realizar impugnação com relação à higidez da documentação apresentada pela licitante vencedora, fazia-se necessário, que o recorrente, efetuasse a solicitação de acesso e a análise documental, conforme previsto no subitem 18.8 do Edital, bem como ressaltado pela Comissão de Contratação.

5.7. Em contraposição aos fatos alegados pelo Recorrente, o Recorrido colaciona também, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que reforçam o pleito do não conhecimento do recurso, uma

vez que o Recorrente não evidenciou os motivos de fato e de direito suficientes a reforma da decisão, e conseqüentemente, feriu o Princípio da Dialética Recursal. Por fim, reitera que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica às fls. 105-109 do Envelope 03, acompanhado da documentação complementar do Atestado, concernente aos Decretos autorizativos da prestação de serviços, às fls. 110- 119 do Envelope 03., o qual atende as exigências dispostas no subitem 15.5 do Edital.

5.8. Embora suscitada, em sede de contrarrazões, a preliminar de não conhecimento do recurso por suposta inobservância ao princípio da dialética recursal, esta Comissão entende que, em prestígio aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da instrumentalidade das formas, o recurso deve ser conhecido, ainda que suas razões se apresentem de forma genérica. Tal entendimento visa privilegiar a análise de mérito e conferir maior segurança jurídica ao certame, evitando-se decisões de natureza exclusivamente formal que possam ensejar questionamentos futuros.

5.9. A necessidade de aplicação do princípio do formalismo moderado em procedimentos licitatórios vem sendo reiteradamente defendida pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1211-2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, no bojo do Processo TC 018.651/2020-8:

*"O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.**"*

5.10. No mesmo sentido, orientou o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário, do Relator Bruno Dantas:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados

5.11. Diante do exposto, verifica-se que o Recurso Administrativo interposto merece ser conhecido, porquanto atendidos os pressupostos formais de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a legitimidade recursal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, no mérito, não assiste razão ao Recorrente. Isso porque as alegações apresentadas se mostram genéricas, desprovidas de fundamentação técnica e desacompanhadas de qualquer elemento probatório mínimo capaz de infirmar a decisão de habilitação anteriormente proferida.

5.12. Conforme elucidado pela Recorrida, o subitem 18.8 prevê o direito de vista dos Licitantes, acerca das documentações de habilitação, vejamos:

"18.8 Declarada a vencedora, as LICITANTES terão direito de vista da documentação e será aberto prazo para eventual interposição de recurso da decisão sobre a aceitação da GARANTIA DA PROPOSTA, da classificação e julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS e da análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE VENCEDORA."

5.13. Entretanto, após declarada a vencedora do certame, não houve solicitação de vista aos documentos por parte dos Licitantes, embora tal acesso tenha sido expressamente franqueado pela Comissão, nos termos do Edital. Tal circunstância evidencia o não exercício de prerrogativa processual que era assegurada ao Recorrente, o qual afirmou não ter tido acesso à documentação de habilitação da licitante recorrida, uma vez que não solicitou referida vista, e em consequência, apresentou razões recursais rasas.

5.14. Nesse contexto, impende destacar que, no âmbito do processo administrativo licitatório, incumbe ao Recorrente o ônus de demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a irregularidade que

pretende ver reconhecida, não sendo suficiente a mera suscitação de dúvidas ou conjecturas. A ausência de impugnação específica aos documentos efetivamente apresentados compromete a própria utilidade do recurso. Tal ônus decorre não apenas da lógica processual administrativa, mas também do dever de colaboração e boa-fé objetiva dos licitantes, sendo incompatível com o sistema jurídico a formulação de insurgências baseadas em meras presunções ou alegações desacompanhadas de lastro probatório mínimo.

5.15. Ademais, restou devidamente comprovado nos autos que a licitante recorrida atendeu integralmente às exigências do subitem 15.5 do Edital, por meio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica idôneo e analisado pela equipe técnica responsável, sendo esta a Superintendência Central de Modelagem Técnica (Doc SEI nº 137070183), dotado de presunção de veracidade e legitimidade, não tendo sido produzida qualquer prova em sentido contrário. Do mesmo modo, a Comissão realizou diligência junto ao Município de São Francisco, conforme doc. SEI n. 137184012 que atestou a veracidade das informações apresentadas pela Recorrida.

5.16. Cumpre destacar que os documentos apresentados no âmbito do processo licitatório gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastados mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

5.17. Registre-se, ainda, que não se admite, em sede recursal, a formulação de alegações genéricas ou desvinculadas dos elementos constantes dos autos, tampouco a tentativa de transferir à Administração o ônus de demonstrar eventual irregularidade não comprovada, sob pena de subversão da lógica do procedimento licitatório.

5.18. Dessa forma, inexistindo elementos concretos aptos a desconstituir a decisão recorrida, impõe-se a manutenção da habilitação da licitante, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

5.19. **Da Violação aos Princípios**

5.20. O Recorrente sustenta também, que a decisão de habilitação da Empresa de Navegação VJB Ltda., viola os princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

5.21. Sob esse aspecto, o Recorrido refuta com os seguintes argumentos:

"[...]

Da mesma forma, assevera que a decisão “viola os princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo”, sem, todavia, esclarecer DE QUE FORMA/COMO a decisão recorrida estaria inobservando tais princípios.

Em verdade, a Recorrente realiza invocações vagas, genéricas e categóricas.”

5.22. No que se refere à alegada violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, verifica-se que o Recorrente limitou-se a realizar afirmações genéricas, sem a devida demonstração fática ou jurídica de como tais princípios teriam sido efetivamente violados no caso concreto.

5.23. A invocação abstrata de princípios, desacompanhada da necessária correlação com fatos e provas constantes dos autos, não se mostra suficiente para infirmar a legalidade do ato administrativo, sobretudo em sede recursal.

5.24. Em análise aos autos, constata-se que a decisão de habilitação (Doc SEI nº 137019540) foi proferida em estrita observância às regras estabelecidas no instrumento convocatório, com base em critérios previamente definidos e objetivos, aplicados de forma isonômica a todos os licitantes, aplicados de forma uniforme a todos os licitantes, em estrita observância ao instrumento convocatório.

5.25. Não há, portanto, qualquer evidência de tratamento desigual entre os licitantes ou de flexibilização indevida das exigências editalícias, razão pela qual não se verifica a alegada afronta aos princípios licitatórios, mas sim sua plena observância.

5.26. Diante disso, também sob esse aspecto, o recurso não merece provimento.

6. **DA DECISÃO**

6.1. Ante todo o exposto, a Comissão de Contratação delibera pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Henvil Transportes Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável. No entanto, no mérito, decide pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, tendo em vista a ausência de fundamentação técnica adequada, a inexistência de comprovação das alegações suscitadas, bem como a não demonstração de qualquer ilegalidade ou desconformidade na decisão recorrida, a qual permanece fundamentada e devidamente motivada à luz das disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

6.2. Ressalta-se que a manutenção da habilitação da Empresa de Navegação VJB Ltda., decorre da comprovação objetiva do atendimento aos requisitos de qualificação técnica, devidamente analisados pela Comissão com base nos documentos constantes dos autos, não tendo o Recorrente se desincumbido do ônus de demonstrar qualquer irregularidade capaz de ensejar a reforma da decisão.

6.3. Assim, a decisão ora mantida preserva os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica, pilares que regem os procedimentos licitatórios.

6.4. É importante destacar que o presente entendimento não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão, nos termos do subitem 18.8.3 do Edital e do § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

6.5. Desta maneira, submetemos a presente análise à Autoridade Superior competente, para apreciação e posterior decisão.

Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Luriann Kathleen Campos Vasconcelos, Servidora Pública**, em 27/04/2026, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Carvalho Tereza, Assessora-Chefe**, em 27/04/2026, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila de Souza Costa, Servidora Pública**, em 27/04/2026, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138304122** e o código CRC **71FC1573**.